

Deliberação nº 32 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 109/82

Interessada: Tereza Vaz Calvet de Magalhães

Assunto: Protesta contra o uso indevido de sua tese de doutorado (“*Symbol, Introduction à la théorie sémiotique de C.S. Peirce*”)

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

O CNDA só deve se pronunciar sobre acusações de aproveitamento não autorizado de trechos de obra intelectual quando solicitado pelos interessados no litígio, a fim de funcionar como árbitro.

I – Relatório

A Subchefia para Assuntos Administrativos do MEC encaminha a este Colegiado Ofício da Professora THEREZA VAZ CALVET DE MAGALHÃES acompanhado de documentação dirigido ao Senhor Ministro de Estado de Educação e Cultura.
— Solicita a Subchefia que o CNDA examine e subsidie o Gabinete do Senhor Ministro para que seja dada resposta à interessada.

A interessada no ofício de fls. 02 declara que desejou que o Senhor Ministro tivesse conhecimento de que a tese de doutorado, sob o título “*SIGNE OU SYMBOLE, INTRODUCTION À LA THÉORIE SÉMIOTIQUE DE C.S. PEIRCE*”, publicada em Louvain-la-Neuve, pela Editora Cabay, em 1981, tem sido objeto de transcrição, por parte da Professora MONICA RECTOR e conclui o ofício nos seguintes termos: “O problema é que não sei como impedir no futuro tal uso indevido de meu trabalho. Gostaria de evitar o recurso desgastante de um processo jurídico. Isso nunca deveria ser necessário entre colegas que trabalham numa área semelhante de estudos”.

No ofício, a fls. 03, declara que a Professora MONICA RECTOR traduziu de modo literal partes da referida tese, em 1979, foram cinco parágrafos referentes à noção de “interpretante”, “num contexto nada apropriado do livro intitulado **PARA LER GREIMAS** (Rio de Janeiro, Ed. Livraria Francisco Alves), pp. 43-44” e em 1980, a Professora MONICA RECTOR em co-autoria com a Professora ELIANE YUNES, publica **MANUAL DE SEMÂNTICA**, pela Editora Ao Livro Técnico, onde se verifica, segundo a interessada, que “praticamente sete páginas (pp. 172-178) da tese”, na sua versão original, na parte referente ao conceito de interpretante, foram aproveitadas nas páginas 38-40.

Em ofício, a fls. 04, dirigido ao Chefe do Departamento de Letras, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, declara a interessada: “É verdade que

sou mencionada em nota de rodapé na página 40, mas não sou citada; apesar de se tratar realmente de uma cópia fiel do meu texto, incluindo parênteses, notas de rodapé, dois pontos e diagramas".

De fls. 09 a 26 estão os textos da tese publicada em livro com indicação dos trechos aproveitados e a fls. 29 e 30 os trechos que a interessada afirma terem sido tradução literal de seu texto.

A fls. 31 encontra-se xerocópia da carta enviada à interessada por MONICA RECTOR.

De fls. 32 a 35 xerocópia das páginas do **MANUAL DE SEMÂNTICA** de MÔNICA RECTOR e ELIANE YUNES onde a interessada assinalou os trechos que considera tradução literal de sua tese de doutorado.

CODEJUR manifestou-se através de informação nº 076, aos 14 de abril de 1983, falando em plágio no item 2 do parecer e esclarecendo que MÔNICA RECTOR "traduziu" literalmente 5 (cinco) parágrafos referentes à noção de interpretante e no item 5 referindo-se ao julgamento da interessada que enquadraria os fatos como "plágio de conteúdo".

II – Análise

Trata-se de episódio que implica em eventual utilização de trechos da interessada nas páginas 43 (meia página) e páginas 44 (12 linhas) do livro **PARA LER GREIMAS**, de MÔNICA RECTOR e a fls. 38 (toda página), 39 (cerca de 2/3 da página) e uma frase na página 40 do **MANUAL DE SEMÂNTICA** de MÔNICA RECTOR e de ELIANE YUNES.

Notícias publicadas no jornal "FOLHA DE SÃO PAULO" divulgaram a existência de processo judicial que tramitou pelo foro de Brasília em que a matéria foi submetida à apreciação judicial. Diante de tal fato parece-me inconveniente manifestação do Colegiado sobre o assunto. Parece inclusive que a interessada perdeu o processo.

Trata-se de litígio onde institutos como a reprodução ilícita, o plágio, o direito de citação são chamados à colação sendo certo que o CNDA, a meu ver, não foi solicitado pelas partes a se manifestar, a funcionar como ÁRBITRO.

Não poderia opinar, portanto, a fim de orientar eventual resposta do senhor Ministro de Educação e Cultura à interessada vez que estaria julgando uma situação sem que a parte acusada se tivesse manifestado e isso só se justificaria se outra fosse a razão da solicitada atuação do Colegiado.

III – Voto

Entendo que a 1^a Câmara não deve opinar sobre a procedência do protesto efetuado pela Professora THEREZA VAZ CALVET DE MAGALHÃES por faltar

fundamentação para a atuação do CNDA julgando da veracidade das acusações formuladas. A decisão da 1^a Câmara deve ser no sentido de sugerir ao senhor Ministro de Estado de Educação e Cultura que se abstenha de entrar no mérito da acusação formulada informando à interessada que tal competência é privativa do Poder Judiciário a quem parece ter recorrido a Professora THEREZA VAZ CAL-VET DE MAGALHÃES.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195